

PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IVAR DALL AGLIO E ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

IVAR DALL AGLIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ROSANE COSTELLA DALL AGLIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APRESENTADO PELO CREDOR
FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

Santa Barbara do Sul/RS, 26 de outubro de 2024

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| 1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO | 5 |
| 1.1. DEFINIÇÕES. | 5 |
| 1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. | 5 |
| 2. INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 6 |
| 2.2. DA UTILIZAÇÃO DE..... | 7 |
| 2.3. HISTÓRICO DO GRUPO DALL AGLIO. | 7 |
| 2.4. RAZÕES DA CRISE E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. | 8 |
| 2.5. A CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE E OBJETIVO DESTE PLANO. | 9 |
| 3. PREMISSAS FUNDAMENTAIS | 11 |
| 3.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS. | 11 |
| 3.2. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES..... | 12 |
| 3.3. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL..... | 13 |
| 3.4. DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 13 |
| 4. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DALL AGLIO | 14 |
| 4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. | 14 |
| 4.2. REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS. | 14 |
| 4.3. NOVOS RECURSOS. | 15 |
| 4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS - UPI. 15 | 15 |
| 5. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS | 15 |
| 5.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)..... | 15 |
| 5.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único da LFRE)..... | 16 |
| 5.1.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, <i>caput</i> da LFRE)..... | 16 |
| 5.1.2.1. Regra Geral:..... | 16 |
| 5.1.2.2. Créditos Trabalhistas Opção 2:..... | 16 |
| 5.1.3. Adesão às opções de pagamento propostas aos Credores Trabalhistas. 17 | 17 |
| 5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II), QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME E EPP (CLASSE IV)..... | 18 |
| 5.2.1. Forma de pagamento. | 18 |
| 5.2.2. Correção monetária e juros. | 19 |
| 5.3. CREDORES APOIADORES..... | 19 |

| | |
|---|-----------|
| 5.3.1. Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados. | 20 |
| 5.4. Credores Extraconcursais Aderentes. | 20 |
| 5.5. MULTAS E ENCARGOS FINANCEIROS. | 21 |
| 5.6. CRÉDITOS ILÍQUIDOS..... | 21 |
| 5.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. | 22 |
| 5.8. REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO..... | 23 |
| 5.9. CESSÃO DE CRÉDITOS..... | 23 |
| 5.10. FORMA DE PAGAMENTO..... | 23 |
| 6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO..... | 24 |
| 6.1. VINCULAÇÃO DO PLANO..... | 24 |
| 6.2. NOVAÇÃO..... | 25 |
| 6.3. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS..... | 25 |
| 6.4. RATIFICAÇÃO DOS ATOS. | 25 |
| 6.5. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E CANCELAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS. | 25 |
| 6.5.1 Suspensão da exigibilidade. | 26 |
| 6.6. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. | 27 |
| 6.7. QUITAÇÃO..... | 27 |
| 7. DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 28 |
| 7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS..... | 28 |
| 7.2. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. | 28 |
| 7.3. ANEXOS..... | 28 |
| 7.4. COMUNICAÇÕES. | 28 |
| 7.5. DATA DO PAGAMENTO. | 28 |
| 7.6. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO..... | 29 |
| 7.7. LEI APLICÁVEL. | 29 |
| 7.8. ELEIÇÃO DE FORO..... | 29 |

PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.886.565/0001-67, com sede empresarial na Avenida Presidente Vargas, 2121, Edifício Times Square Business, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Cep 14.020-260, na qualidade de cessionária dos quadros descritos no quadro abaixo, devidamente habilitada nos autos da Recuperação Judicial dos Produtores Rurais: **IVAR DALL AGLIO**, brasileiro, natural de Carazinho – RS, nascido em 25 de janeiro de 1965, casado sob o regime de comunhão universal de bens, produtor rural, portador da cédula de identidade RG nº. 20.235.958-01 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº. 428.323.810-49, CEI: 19.168.00067/86, inscrição estadual nº. 107/1020606; 107/1036103; 107/1041352; 107/1041395 e 090/1041505, inscrição de contribuinte individual nº. 112.876.461-52, endereço comercial situado na Rua Deyse, 769, Bairro: Aparecida, Santa Bárbara do Sul/RS – CEP: 98.240-000 e **ROSANE COSTELLA DALL AGLIO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, produtora rural devidamente inscrita no NIRE 4311010146-0, portadora da cédula de identidade RG nº. 30.172.731-81 e CPF sob o nº. 881.651.160-53, com endereço profissional situado no Distrito Figueiras, S/N – Zona Rural, Cep 98240-000 – Santa Barbara do Sul- RS, ambos com endereço eletrônico ivardall@terra.com.br, doravante denominadas em conjunto “Grupo Dall Aglio” ou “Recuperandas”; comparece perante o MM. Juiz para propor o presente **PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Plano”), na forma dos artigos 48, 58, 69-L e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRFE”), com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que os devedores estão enfrentando, permitindo, assim, a preservação da sua função social, dos postos de trabalho e de suas atividades, em consonância com o artigo 47 da LFRE.

Desde já justificamos que boa parte da apresentação do Plano Alternativo adveio da apresentação feita pelos próprios Recuperandos, com foco da FSA ASSESSORIA na apresentação de melhores condições de aprovação, perante os demais credores em razão do quanto segue.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. DEFINIÇÕES.

Os termos e expressões indicadas neste Plano em letras maiúsculas terão os significados que lhes são atribuídos na listagem anexa (**Anexo I**). As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

Regra de Interpretação. Exceto se exposto expressamente de forma diversa, referências a capítulos, cláusulas e anexos mencionados neste Plano, referem-se a capítulos, cláusulas e anexos deste Plano.

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

Termos. A menção aos termos “inclusive”, “incluem”, “incluindo” e termos similares não deve ser interpretada como forma de limitar tal declaração, termo ou assunto que lhe seguir imediatamente.

Referências. As referências a quaisquer anexos, documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Ainda, as referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2. INTRODUÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **Plano Alternativo de Recuperação Judicial**, proposto pelo credor, cumpre todas as exigências legais previstas no artigo 56 da Lei 11.101/2005, sendo admissível perante o juízo da recuperação judicial. Primeiramente, o plano foi apresentado dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no § 4º do artigo 56, após a rejeição do plano originalmente submetido pela recuperanda. Além disso, o credor atendeu ao requisito de representatividade, contando com o apoio de mais de 25% dos créditos totais da relação de credores e 35% dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, conforme exigido pelo inciso III do § 6º do mesmo artigo e de acordo com o quórum apurado na última assembleia do dia 26/09/2025. Consta também em seu Plano Alternativo, os anexos descritos nos incisos (I, II e III) do artigo 53º da Lei 11.101/2005.

A admissibilidade do Plano Alternativo também se dá pelo fato de que o plano original da recuperanda não obteve a aprovação necessária conforme o artigo 58, § 1º da Lei 11.101/2005. O plano da recuperanda não preencheu os requisitos necessários, como a aprovação de mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia e a aceitação pelas diferentes classes de credores. Dessa forma, o credor, ao propor o plano alternativo, assegura a observância dos preceitos legais, oferecendo uma solução que visa à superação da crise econômico-financeira da empresa, sem impor sacrifícios desproporcionais aos sócios ou aos demais credores, conforme os limites legais.

Vale destacar que a apresentação do Plano se dá de forma tempestiva, uma vez que a decisão do juiz com relação a Assembleia Geral de Credores rejeitada em 26/09/2024 especificou data de 26/10/2024 para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

2.2. DA UTILIZAÇÃO DE PARTES DOS PLANO APRESENTANDO PELAS RECUPERANDAS.

Cabe a este credor destacar que várias premissas estabelecidas a este Plano Alternativo, baseiam-se em trechos retirados do Plano apresentado pelo próprio devedor em 02 de agosto de 2024.

Ou seja, trata-se de matéria já postulada e certificada pelos próprios recuperandos, tais como:

- Histórico do Grupo
- Razões da Crise
- Medidas de Superação da Crise
- Meios de Recuperação
- Meios de comunicação (e-mails e endereços)
- Alicerces fundamentais

Garantindo a Devedora, pilares construídos por ela, para seu soerguimento, o que este Credor busca com seu Plano Alternativo, é uma melhora substancial na forma de pagamento rejeitada pelos credores em AGC do dia 26/09/2024, entretanto respeitando as premissas financeiras do Laudo Economico (Anexo II) ao Plano de Recuperação apresentado no dia 02 de agosto de 2024.

2.3. HISTÓRICO DO GRUPO DALL AGLIO.

Ivar Dall Aglio e Rosane Costella Dall Aglio começaram sua trajetória na agricultura em 1983, no interior do Rio Grande do Sul. Após o casamento, receberam terras de suas famílias e estabeleceram-se em Santa Bárbara do Sul, onde iniciaram suas atividades agrícolas com foco em cultivo de grãos e pecuária. Ao longo dos primeiros anos, adquiriram novas áreas e adotaram práticas modernas de manejo, como rotação de culturas e plantio direto, sempre atentos à preservação do solo.

Com o crescimento das atividades, a necessidade de financiamento se tornou evidente, levando o casal a buscar crédito junto ao Banco do Brasil, utilizando suas propriedades e as de familiares como garantias. No entanto, em 1990, o Plano Collor causou um grande impacto financeiro, com correções abusivas nos contratos de financiamento que dificultaram a aquisição de insumos e novos investimentos. Mesmo assim, continuaram investindo e ampliando suas terras, sempre com foco no desenvolvimento e aumento da produtividade.

Nos anos seguintes, Ivar e Rosane adquiriram novas áreas e expandiram significativamente sua capacidade de produção, arrendando terras e aumentando suas colheitas. Em 1995, arrendaram uma grande área de 776 hectares, o que contribuiu para a estabilidade financeira e o crescimento das operações. Continuaram a investir em tecnologia e infraestrutura, tornando-se importantes atores no desenvolvimento agrícola das regiões de Santa Bárbara do Sul e Panambi.

Apesar dos sucessos, o casal enfrentou desafios climáticos, como granizo e secas severas, que impactaram a produção. Entre 2004 e 2005, os municípios de Panambi e Santa Bárbara do Sul decretaram estado de emergência devido à estiagem. Mesmo diante dessas adversidades, Ivar e Rosane mantiveram a expansão de suas atividades, consolidando suas operações e contribuindo significativamente para a economia local e a geração de empregos nas comunidades em que estavam inseridos.

2.4. RAZÕES DA CRISE E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Ao longo dos anos, os produtores enfrentaram uma série de adversidades que impactaram diretamente suas operações agrícolas. Problemas climáticos, como secas prolongadas e chuvas irregulares, combinados com a alta do dólar e o aumento dos preços de insumos, criaram dificuldades para manter a produção. Além disso, a falta de infraestrutura adequada e os preços baixos das commodities contribuíram para a necessidade contínua de financiamento, resultando em um ciclo de endividamento.

A situação financeira começou a se agravar significativamente a partir de 2004, quando os produtores tiveram que renegociar suas dívidas e buscar novos empréstimos. Eventos climáticos adversos, como estiagens severas em 2009 e 2012, e altas taxas de juros, exacerbaram a crise, levando a leilões de propriedades e à perda de áreas produtivas. Esses fatores dificultaram ainda mais a capacidade de honrar os compromissos financeiros.

Com o agravamento da crise, leilões de terras se intensificaram nos anos seguintes, causando a perda de várias propriedades. A diminuição da área plantada e as constantes adversidades climáticas deixaram a situação insustentável, com a família enfrentando tanto perdas financeiras quanto um desgaste psicológico severo. Diante disso, tornou-se urgente a renegociação das dívidas e a busca por soluções para tentar reverter a crise e preservar o que restava da atividade agrícola.

2.5. A CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE E OBJETIVO DESTES PLANOS.

Em atendimento às disposições da LFRE, especialmente ao disposto no art. 53, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (**Anexo II**) e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, levando em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento do Grupo Ivar Dall Aglio.

Por meio de tais laudos, é possível extrair que, não obstante a delicada situação econômico-financeira que vem enfrentando, o Grupo Dall Aglio reúne condições suficientes para o seu soerguimento, principalmente após a aprovação deste Plano e a implementação dos meios de reestruturação ora propostos. Partes dessas medidas já vem sendo implementadas pelo Grupo, a saber:

Gestão Financeira

- **Planejamento de Custos:** Realizar um planejamento detalhado dos custos envolvidos no plantio, incluindo insumos, mão de obra, maquinário e despesas operacionais. Utilizar planilhas e softwares de gestão financeira para acompanhar os gastos e identificar oportunidades de redução de custos.

- **Financiamento e Investimentos:** Buscar linhas de crédito específicas para a agricultura com juros baixos e condições favoráveis. Avaliar o retorno sobre o investimento de novas tecnologias ou práticas agrícolas que possam aumentar a produtividade e a eficiência.
- **Monitoramento de Receita:** Analisar continuamente o mercado para vender a produção no momento mais lucrativo. Utilizar contratos futuros e opções para proteger-se contra a volatilidade dos preços.

Gestão de Estoque

- **Armazenamento Adequado:** Investir em infraestrutura de armazenagem para evitar perdas pós-colheita e garantir a qualidade dos grãos. Utilizar silos e armazéns com controle de temperatura e umidade.
- **Controle de Inventário:** Implementar sistemas de controle de inventário para monitorar a quantidade de insumos e a produção armazenada. Isso ajuda a evitar desperdícios e a planejar melhor as compras e vendas.
- **Logística Eficiente:** Otimizar a logística de transporte para reduzir custos e tempo de entrega. Utilizar ferramentas de gestão logística para planejar rotas e monitorar a distribuição da produção.

Compras e Insumos

- **Compra Inteligente de Insumos:** Realizar compras de insumos em grandes quantidades para obter descontos e condições melhores. Planejar as compras com antecedência para aproveitar promoções e evitar a falta de produtos essenciais durante o plantio.
- **Parcerias e Negociações:** Estabelecer parcerias com fornecedores confiáveis e negociar prazos de pagamento e condições especiais. Participar de cooperativas ou grupos de compra para aumentar o poder de negociação.
- **Qualidade e Eficiência dos Insumos:** Investir em insumos de qualidade que proporcionem maior produtividade e resistência às pragas e doenças. Avaliar a eficiência dos insumos utilizados e realizar testes para identificar os produtos mais adequados para a cultura de soja.

Estas informações foram produzidas e apresentadas pelo próprio credor no dia 02 de agosto de 2024, juntamente com a apresentação de seu Plano, de acordo com o anexo II (Laudo Economico).

3. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

3.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS.

Conforme Laudo de Viabilidade subscrito por empresa especializada e parte integrante do presente Plano (**Anexo II**), de acordo com o artigo 53 inciso III, o Grupo Dall Aglio apresenta fluxo de caixa operacional suficiente ao cumprimento de suas obrigações (custos e despesas), com atestada viabilidade econômico-financeira. A proposta de pagamento apresentada na cláusula 5 deste Plano leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, visando o aumento do resultado operacional, representam as diretrizes desta Recuperação Judicial.

Neste sentido, considerando que as atividades do Grupo demandam financiamentos e investimento para o seu desenvolvimento, as Recuperandas poderão buscar parcerias comerciais e novos recursos no mercado junto a investidores, instituições financeiras, fundos de investimento e interessados em geral, com o objetivo de assegurar a continuidade de rentabilidade de suas operações. Dentro dessa perspectiva, não apenas a proteção de seu caixa e de seus ativos, como também a obtenção de linhas de crédito, configuram-se como fatores econômico-financeiros relevantes ao soerguimento empresarial.

Dessa forma, todo e qualquer valor oriundo de eventuais financiamentos contraídos pelo Grupo Dall Aglio – como por exemplo, Financiamento DIP – poderá ser utilizado para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas, de modo a permitir o cumprimento deste Plano. Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, recursos oriundos da alienação de Unidades Produtivas Isoladas

– UPIs, conforme previsto no artigo 60 da LFRE, para a reestruturação operacional e financeira, sendo que eventuais UPIs serão alienadas em conformidade com a **Cláusula 4.4** deste Plano.

A captação de recursos e a otimização operacional e financeira são fundamentais ao êxito do presente Plano, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Grupo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3.2. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDITORES.

Para que possa reestruturar sua operação e desenvolver seu plano de negócios, o Grupo Dall Aglio buscará soluções junto a fornecedores de bens e/ou serviços, bem como junto a credores e parceiros comerciais, que mantiverem a relação comercial com as Recuperandas durante o período de Recuperação Judicial, atuando como Credor Apoiador e Credor Extraconcursal Aderente, com a devida proteção conferida pela LFRE.

Assim, todo e qualquer Credor que tenha ou não créditos habilitados na Recuperação Judicial, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal e/ou Credor Extraconcursal Aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial e/ou pelo Juízo da Recuperação, poderá assumir posição de contribuição, apoio e suporte ao Grupo Dall Aglio, conforme disposições previstas no presente Plano.

Assim, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência de recebimento a estes Credores Apoiadores e aos Credores Extraconcursais Aderentes, desde que haja prévia concordância das Recuperandas, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos artigos 67, *caput*, e parágrafo único, 84 e 149 da LFRE.

O Grupo Dall Aglio se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores e Credores Extraconcursais Aderentes, podendo, para tanto, contratar quantos Credores Apoiadores e Credores Extraconcursais Aderentes entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a sua recuperação.

3.3. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da **Cláusula 5.3**, uma das premissas do Plano é a postura colaborativa que deve haver entre todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial. De igual modo, é essencial que haja uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de maneira que absolutamente todo e qualquer ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas, que comprometa o cumprimento deste Plano, seja submetido ao crivo do Juízo da Recuperação visando a manutenção da atividade empresarial. A cooperação jurisdicional se aplica, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE.

3.4. DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LFRE, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, independentemente da sua inclusão ou não na Lista de Credores.

Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido devidamente habilitado na Lista de Credores pelas Recuperandas e/ou pelo Ilmo. Administrador Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de

habilitação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 9º e seguintes da LFRE para o recebimento do respectivo crédito.

4. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO DALL AGLIO

4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

Para superar a situação de crise, o Grupo Dall Aglio propõe a possibilidade de adoção de medidas previstas nos artigos 50 e 53 da LRFE, a saber, mas não se limitando a: **(i)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; **(ii)** realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário; **(iii)** alteração do controle societário; **(iv)** aumento de capital social; **(v)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(vi)** venda parcial de bens ou arrendamento; **(vii)** equalização de encargos financeiros; **(viii)** conversão de dívida em capital social; **(ix)** venda integral de sociedade e ou de ativos, na forma de UPIs.

Nas linhas seguintes as Recuperandas descrevem, de forma pormenorizada, as medidas que serão empregadas para o soerguimento e manutenção das atividades do Grupo.

4.2. REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS.

Para que o Grupo Dall Aglio consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção de suas atividades comerciais, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos do exposto na **Cláusula 5** e seguintes, resguardados os limites impostos pela LFRE e por este Plano.

4.3. NOVOS RECURSOS.

As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos no Grupo Dall Aglio, observados os termos deste Plano e os artigos 67 e 69-A a 69-F LFRE, quando aplicável. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LFRE, quando aplicável.

4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS - UPI.

O Grupo Dall Aglio poderá promover a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como aqueles integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional; e observadas as disposições deste Plano.

5. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

5.1. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I).

Os Credores Trabalhistas, relacionados no Quadro Geral de Credores do Grupo Dall Aglio, receberão o pagamento de seus respectivos créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

5.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único da LFRE).

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

5.1.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, *caput* da LFRE).

Os demais Créditos Trabalhistas, bem como o saldo remanescente que exceda os 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador indicados na **Cláusula 5.1.1** acima, serão pagos de acordo com uma das opções de pagamento indicadas abaixo, a depender da escolha de cada credor:

5.1.2.1. Regra Geral:

O montante correspondente a 30% do Crédito Trabalhista Opção A será pago em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data de Homologação Judicial do Plano, limitado ao valor total de cada crédito.

5.1.2.2. Créditos Trabalhistas Opção 2:

Será garantido a todos os Credores Trabalhistas Opção B o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por credor, em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data de Homologação Judicial do Plano, limitado ao valor total de cada Crédito. O valor correspondente a 100% do saldo remanescente será pago, também, em mais 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do 13º mês após a Homologação Judicial do Plano;

Fica assegurado, ainda, a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por Crédito, ou seja, na hipótese de a divisão do valor total do Crédito Trabalhista resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), as Recuperandas farão o pagamento respeitando esse limite, até o pagamento integral;

Na forma do artigo 54, § 2º da LFRE, serão ofertados Maquinários Agrícolas aos Credores Trabalhistas como Garantia de seu pagamento os descritos no **Anexo III**. A alienação destes bens só poderá ocorrer de acordo com o artigo 66 da LFRE, e os recursos auferidos serão destinados para o pagamento dos Créditos Trabalhistas respeitando, no entanto, as condições previstas nesta cláusula.

Tais créditos serão pagos, respeitando, no entanto, o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Os valores dos créditos que excederem este montante serão pagos (apenas o valor excedente) de acordo com as condições de pagamento dos credores quirografários, conforme **Cláusula 5.2**.

5.1.3. Adesão às opções de pagamento propostas aos Credores Trabalhistas.

Os Credores Trabalhistas poderão optar por uma das formas de pagamento previstas nesta Clausula 5.1, estando as Recuperandas obrigadas a efetuar o pagamento nas condições da opção exercida pelo Credor. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata de Assembleia ou no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano, mediante o envio do Termo de Opção (**Anexo IV**) na forma especificada na **Cláusula 7.4**.

O prazo acima previsto é peremptório e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o Credor Quirografário não se manifeste na forma e no prazo estabelecido nesta Cláusula, considerar-se-á exercida a Regra Geral identificada na **Cláusula 5.1.2.1** acima.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II), QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME E EPP (CLASSE IV)

Os Credores com Garantia Real (Classe II), Credores Quirografários (Classe III) e os Credores ME e EPP (Classe IV) receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula.

5.2.1. Forma de pagamento.

Os créditos serão pagos no montante equivalente de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 10 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no item 5.2.2 abaixo, com carência total de 15 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, seguindo o critério abaixo:

| Anos | Percentuais |
|------|--|
| 1 | 2% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |
| 2 | 5% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |
| 3 | 9% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |
| 4 | 10% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |
| 5 | 10% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |

| | |
|----|--|
| 6 | 10% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |
| 7 | 12% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |
| 8 | 12% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |
| 9 | 15% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês; |
| 10 | 15% do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês. |

5.2.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos Quirografários serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes a juros e acrescendo CDI para correção monetária, contados da data da publicação oficial da decisão que conceder a Recuperação Judicial, a ser calculada sobre os Créditos, sem capitalização de tais encargos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

5.3. CREDORES APOIADORES.

A premissa básica para adesão à cláusula de Credores Apoiadores está vinculada à continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica e colaborativa possível às Recuperandas. Desta forma, os credores que queiram aderir a esta condição deverão manter o fornecimento de produtos e/ou prestação de serviços, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou condições mais benéficas do que as vigentes ao Grupo Dall Aglio. A adoção dessa postura colaborativa com a Recuperação Judicial poderá ser formalizada

por meio de instrumento particular apartado a ser assinado entre as Recuperandas e credor. Assim, os credores enquadrados como Credores Apoiadores receberão da seguinte forma:

5.3.1. Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados.

Os Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores de Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados poderão optar por receber por seus Créditos Concurtais conforme previsão da **Cláusula 5.3.1** da seguinte forma: a cada novo fornecimento, prestação de serviços ou crédito concedido pelos Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores de Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados, será calculado o valor correspondente a até 5% (cinco por cento) deste novo fornecimento, prestação de serviço ou crédito concedido para abatimento do Crédito Concurtal, até que este seja quitado integralmente.

Na hipótese de a relação de fornecimento entre as Recuperandas e Credores Apoiadores Fornecedores, Prestadores de Serviços, Instituições Financeiras e demais interessados se encerrar antes do pagamento integral do Crédito Concurtal, o valor remanescente será pago na forma prevista na **Cláusula 5.2** do Plano.

5.4. Credores Extraconcurtais Aderentes.

Os Credores Extraconcurtais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcurtais na forma deste Plano – ou seja, que optarem por se tornar Credores Extraconcurtais Aderentes - poderão fazê-lo, desde que comuniquem expressamente às Recuperandas, na forma da **Cláusula 7.4**, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, abdicando de qualquer ação judicial, incidente ou recurso neste aspecto.

Neste caso, os Credores Extraconcursais Aderentes poderão receber pela totalidade ou parte de seus Créditos na forma prevista na **Cláusula 5.3**, e **5.4** e/ou com o produto da alienação, dação, permuta ou adjudicação de ativos, desde que **(i)** esses ativos tenham sido dados em garantia fiduciária em momento anterior à Recuperação Judicial, **(ii)** tenha sido respeitado o artigo 50, § 1º da LFRE, **(iii)** os bens em questão não sejam essenciais às atividades das Recuperandas, conforme acordado entre o Grupo Dall Aglio e o respectivo Credor, mediante quitação ou amortização do crédito e/ou devolução da diferença.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do Plano e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

5.5. MULTAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Salvo nos casos expressamente previstos neste Plano, não serão exigíveis multas por inadimplemento em relação ao Crédito Concursal e não incidirão juros e/ou correção monetária sobre o valor dos Créditos que não na forma prevista neste plano.

5.6. CRÉDITOS ILÍQUIDOS.

Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários serão pagos nos termos da **Cláusula**

5, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo Crédito, observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFRE.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, os pagamentos se darão nos termos e condições previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

5.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.

Todos os Créditos Retardatários serão pagos nos termos da **Cláusula 5**, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo Crédito, observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFRE.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concurrais ou serem alterados Créditos Concurrais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da **Cláusula 7.4**, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

5.8. REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO.

Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando a redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

5.9. CESSÃO DE CRÉDITOS.

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas ou comunicadas à devedora de origem, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano.

Neste aspecto a própria FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA declara ter interesse na aquisição de outros créditos concorrentes, de forma a viabilizar o soerguimento dos Recuperandos, como uma opção lícita a credores que não desejem aguardar a finalização dos prazos de pagamentos reperfilados pela Recuperação Judicial.

5.10. FORMA DE PAGAMENTO.

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito ("DOC"), transferência eletrônica disponível ("TED"), ou, ainda, por PIX ou outra forma acordada entre as partes. As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por e-mail através do endereço ivardall@terra.com.br. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo de maneira retardatária, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Credor, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Caso o Credor altere as suas informações bancárias, no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração no endereço de e-mail mencionado, sob pena de validade do pagamento realizado.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento deste plano.

Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios e/ou incorrência em descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concursais.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

6.1. VINCULAÇÃO DO PLANO.

As disposições contidas neste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. NOVAÇÃO.

Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

6.3. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LFRE, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LFRE.

6.4. RATIFICAÇÃO DOS ATOS.

A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessárias a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E CANCELAMENTO DAS CONSTRUIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS.

Por força da Homologação Judicial do Plano e a conseqüente novação dos Créditos, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não

mais poderão, **(i)** ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; **(iii)** penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e **(v)** buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

Para fins de clareza, todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Dall Aglio relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do Código de Processo Civil CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. A Clausula 6.5 respeita expressamente o que diz no artigo 56, inciso IV.

6.5.1 Suspensão da exigibilidade.

As garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. Isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza. De outro lado, caso

haja descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações aqui relacionadas, as garantias mencionadas poderão ser novamente exigidas. Garantindo também a transparência, este plano esta em acordo com o artigo 56, inciso IV da Lei 11.101/2005, não imputando novas obrigações aos sócios do devedor.

6.6. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Caso as Recuperandas e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

6.7. QUITAÇÃO.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação integral dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes implica na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes, não podendo mais os referidos credores reclamá-los contra as Recuperandas, seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e/ou cessionários.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, as previsões deste Plano prevalecerão.

7.2. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE.

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.3. ANEXOS.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem partes dele integrantes. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, este Plano prevalecerá.

7.4. COMUNICAÇÕES.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por e-mail através do endereço ivardall@terra.com.br.

7.5. DATA DO PAGAMENTO.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o

referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.6. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz.

7.7. LEI APLICÁVEL.


Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.8. ELEIÇÃO DE FORO.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Santa Barbara do Sul/RS, 26 de outubro de 2024

FSA ASSESSORIA
EMPRESARIAL
LTDA:07886565000167

 Assinado de forma digital por FSA
ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA:07886565000167
Dados: 2024.10.28 17:08:05 -03'00'

FSA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

Anexo I: Definições

“Administrador Judicial”: administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LFRE, Medeiros & Medeiros Administração Judicial CNPJ 24.593.890/0001-50, representada por Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, (OAB/RS 70.368) e Marcelo Tonon Schneider (OAB/RS 73.608), com endereço profissional sito a Rua Helena Cerutti nº 212, Bairro Cerutti, Santa Bárbara do Sul – RS, CEP: 98.240-000.

E-mails: gabriele@administradorjudicial.adv.br / marcelotonon@yahoo.com.br

Site: www.administradorjudicial.com.br, fone (51) 998553171.

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso de o Plano não ser aprovado por todas as classes de credores, nos termos do artigo 45 da LFRE, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a decisão que homologar judicialmente o Plano, nos termos do artigo 58, *caput* e §1º, da LFRE, respectivamente.

“Assembleia Geral de Credores ou **AGC**”: Assembleia a ser instalada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

“Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurtais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concurtais, conforme o previsto no artigo 41, da LFRE.

“Créditos Concurtais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra o Grupo Dall Aglio, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de

contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da LFRE.

“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da LFRE.

“Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LFRE, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

“Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos. Isto é, para efeito de pagamento dos Créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Créditos Concursais, conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano.

“Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pelas Recuperandas.

“Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LFRE.

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFRE, reconhecidos pelas Recuperandas ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários.

“Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

“Credores Apoiadores”: tem o significado atribuído na **Cláusula 5.3**, tratando-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, prestadores de serviços, instituições financeiras, *factorings* do Grupo Dall Aglio, que tenham créditos habilitados na presente Recuperação Judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo Juízo da Recuperação, que opte por assumir posição de contribuição às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas, manutenção de contratos e viabilização de novas contratações das atividades desenvolvidas pelas sociedades do Grupo Dall Aglio, ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, parágrafo único, 84 e 149 da LFRE e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital das Recuperandas.

“Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

“Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

“Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

“Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

“Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

“Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

“Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LFRE.

“Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

“Data de Homologação Judicial do Plano”: é data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 45 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE, caso não haja recursos ou, ainda, a data da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede de recurso.

“Data do Pedido”: é o dia 15 de fevereiro de 2023, data em que as Recuperandas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial.

“Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

“Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio Grande do Sul ou feriado municipal na Cidade de Santa Barbara do Sul ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade.

“Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da LFRE, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

“Homologação Judicial do Plano”: é a data da prolação da decisão judicial pelo MM. Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial do Grupo Dall Aglio nos termos do *caput* do artigo 45 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE.

“Juízo da Recuperação”: Juízo da Vara Judicial da Comarca de Santa Bárbara do Sul – RS.

“Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da LFRE; e (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da LFRE; ambos os anexos a este Plano.

“Lei nº 11.101/2005” ou **“LRFE”**: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

“Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concurais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais listados.

“Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

“Plano Alternativo”: medida prevista no § 4º do artigo 56 da Lei 11.101/2005, que permite aos credores, após a rejeição do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, a apresentação de uma proposta alternativa para viabilizar a recuperação da empresa.

“Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial do Grupo Dall Aglio, autuado sob o nº 5000152-26.2023.8.21.0121, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

“Recuperandas”: são as sociedades que integram o Grupo Dall Aglio.

“Unidade Produtiva Isolada” ou **“UPI”**: parcela do patrimônio do Grupo Dall Aglio composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da LFRE.